



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ano 2016

PARECER nº CM-240/2016
Projeto de Lei nº EM-045/2016

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº EM-045/2016, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, § 3º, VI, XI da LOM.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada nos arts. 11, VI, XIII, 16, II, “b” e 30 da LOM, c/c art.171, I, “g” da Constituição Estadual e art.30, I da Constituição Federal em consonância com o art. 16, I e 21 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido Hely Lopes Meirelles assim nos ensina:

“No conceito de administração de bens compreende-se normalmente o poder de utilização e conservação das coisas administrativas, diversamente da idéia de propriedade, que contém, além desses, o poder de oneração e de disponibilidade e a faculdade de aquisição. Daí por que os atos triviais de administração, ou seja, de utilização e conservação do patrimônio do Município, independem de autorização especial, ao passo que os de alienação, oneração e aquisição de bens exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo.

O Administrador do Município – o prefeito – tem, portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais. Daí por que, para utilizá-los e conservá-los segundo a sua moral destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, mas para mudar a destinação, aliena-los ou distribuí-los dependerá de lei autorizativa.

Qualquer bem municipal, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público ou



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

particular, da mesma espécie ou de outra. O essencial é que a lei autorizadora da permuta identifique os bens a serem permutados e a avaliação prévia atribua-lhes corretamente os valores para a efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público.”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº EM-045/2016.

Divinópolis, 22 de Julho de 2016.

Adilson Quadros
Vereador – Relator

Edmar Rodrigues
Vereador - Secretário

Dr. Delano Santiago
Vereador - Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica Especial – OAB/MG: 66.289